



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Daniel Donizet



Em, 02/05/19

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019 (Do Senhor Deputado DANIEL DONIZET)

Secretaria Legislativa

PL 379 /2019 Dispõe sobre a inclusão dos conteúdos de Direito dos animais e Proteção animal no programa curricular das escolas públicas no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam incluídos os conteúdos de Direito dos animais e Proteção animal nos programas curriculares das escolas públicas no âmbito do Distrito Federal, norteados pelo respeito ao meio-ambiente e à fauna, em especial os animais de estimação.

Parágrafo único – Os conteúdos de que tratam o *caput* poderão ser ministrados em disciplina autônoma ou como temas transversais nas disciplinas já constantes da estrutura curricular.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no ano letivo subsequente ao ano de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 379/2019

Folha Nº 01 *milla*

JUSTIFICAÇÃO

O problema dos direitos dos animais e da proteção animal há tempos vem sendo discutido nas searas pública e privada, no entanto, apenas modernamente esta problemática vem ganhando status de discussão em fóruns científicos, filosóficos e pela comunidade civil organizada.

Embora tradicionalmente os animais sejam tratados como instrumentos ao dispor do homem, deve-se reconhecer que nos últimos 30 anos essa perspectiva vem sendo questionada. Isso talvez se explique pelo crescente número de famílias que contam com um animal de estimação. Levantamentos apontam que há mais de 100 milhões de animais domésticos em nosso país. Assim, cada vez mais a visão antropocêntrica vem perdendo espaço para uma perspectiva zocêntrica do meio ambiente natural e, com isso, o reconhecimento de que os animais, silvestres ou domesticados, são titulares de direitos, notadamente para proteção de sua integridade e saúde.

Nestes termos, o artigo 225, VII, da Constituição Federal garante a proteção à "fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade" e, com base neste entendimento que se apresenta aqui a discussão à

SECRETARIA LEGISLATIVA - MARÇO/2019 - 14:07

70103



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Daniel Donizet



respeito da importância da proteção e dos direitos dos animais como forma de proteger e garantir a saúde do meio ambiente e da biodiversidade, inspirados essencialmente nos ideais de solidariedade humana, fomentando assim o processo de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente contra os animais.

Dito isto, mister se faz esclarecer que a inclusão dos conteúdos de Direito dos animais e Proteção animal no programa curricular das escolas públicas no Distrito Federal não tem o condão de meramente impor um estudo à população. Mais do que isso, busca orientar, por meio de desenvolvimento da temática transversal, o comportamento da sociedade de uma forma mais humana, racional e com respeito ao meio ambiente.

Os temas transversais expressam conceitos e valores básicos à democracia e à cidadania e obedecem a questões importantes e urgentes para a sociedade contemporânea. A ética, o meio ambiente, a saúde, o trabalho e o consumo, a orientação sexual e a pluralidade cultural não são disciplinas autônomas, mas temas que permeiam todas as áreas do conhecimento, e estão sendo intensamente vividos pela sociedade, pelas comunidades, pelas famílias, pelos alunos e educadores em seu cotidiano.”¹

A legalidade e a constitucionalidade desta proposição está amparada nos seguintes artigos da Lei Orgânica do Distrito Federal:

"Art. 15. Compete *privativamente ao Distrito Federal*:

(...)

VII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União, programas de educação, prioritariamente de ensino fundamental e pré-escolar;"

(...)

"Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(...)

IV – planos e programas locais de desenvolvimento econômico e social;

V – educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;"

Por seu turno, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) estabelece a competência suplementar dos Estados, Municípios e do Distrito Federal para elaborar e executar políticas educacionais e propostas pedagógicas de acordo com as peculiaridades locais, devendo assegurar, ainda a difusão de valores

Re

¹ <https://educador.brasilecola.uol.com.br/gestao-educacional/os-temas-transversais-na-escola-basica.htm>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Daniel Donizet



fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum:

"Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino."

(...)

"Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - **organizar**, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus **sistemas de ensino**;

II - **definir**, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - **elaborar e executar políticas e planos educacionais**, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

(...)

V - **baixar normas complementares** para o seu sistema de ensino;

Parágrafo único. **Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.**

(...)

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - **elaborar e executar sua proposta pedagógica**;

(...)

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter **base nacional comum, a ser complementada**, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, **por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.** *(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)*

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em...

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 379/2015
Folha Nº 03


Deputado DANIEL DONIZET
PSDB-DF

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 379/19** que “Dispõe sobre a inclusão dos conteúdos de Direito dos animais se Proteção animal no programa curricular das escolas públicas e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) Daniel Donizet (PSL)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CESC** (RICL, art. 69, I, “b”) e **CDESCTMAT** (RICL, art. 69-B, “j”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 02/05/19

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 379 / 2019
Folha Nº 04 melo



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial